



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO*

Apresentação: 14/10/2025 13:07:34.257 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3253/2025

PRL n.1

**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**PROJETO DE LEI Nº 3253, DE 2025**

Dispõe da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

**I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.253 de 2025, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, propõe a regulamentação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade. A proposição original reflete a crescente demanda por serviços de bronzeamento estético e a necessidade de conferir-lhe um arcabouço legal.

O Projeto de Lei surge da crescente constatação de uma lacuna legislativa e da imperiosa necessidade de formalização de uma atividade em franca expansão no mercado de estética nacional. A proposição tem como premissa a regulamentação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e o estabelecimento de normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nesse segmento. A justificativa central do PL reside no reconhecimento de que milhares de pessoas atuam nesta área – gerando emprego e renda para um expressivo contingente, majoritariamente feminino – mas o fazem sem um arcabouço legal que lhes confira dignidade, segurança jurídica e padrões mínimos de qualidade e biossegurança. A proposição, portanto, visa trazer visibilidade, formalidade e diretrizes para uma profissão que, sem regulamentação, opera em um cenário de informalidade, expondo tanto os trabalhadores a vulnerabilidades sociais e econômicas quanto os consumidores a riscos decorrentes da ausência de fiscalização e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259862447400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

\* C D 2 5 9 8 6 2 4 4 7 4 0 0

qualificação padronizada.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAÚDE), Trabalho (CTRAB) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Saúde, em sua atribuição primordial, analisar o mérito das proposições legislativas que impactam diretamente o bem-estar social e as políticas de saúde, conforme o estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3253, de 2025, em sua redação original, manifesta a louvável intenção de regulamentar a profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial. Embora a proposição original estabeleça um importante ponto de partida, sua natureza abrangente, que se situa na intersecção da estética, saúde pública e organização laboral de um segmento profissional em franca expansão, beneficia-se de um aprofundamento das diretrizes. Reconheceu-se, portanto, a oportunidade de enriquecer o texto com maior detalhamento sobre formação, ética, responsabilidades e mecanismos de registro e fiscalização profissional, visando a uma regulamentação mais robusta e completa.

A complexidade da matéria e a relevância dos interesses envolvidos motivaram a realização de uma Audiência Pública, que se revelou um palco de intenso debate. Por um lado, os representantes do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) foram unânimes e categóricos em reafirmar o consenso científico consolidado manifestando-se contrários ao bronzeamento artificial com radiação ultravioleta (UV). Reiteraram a distinção fundamental entre essa prática e a fototerapia médica, um procedimento terapêutico rigorosamente controlado, sob prescrição e supervisão médica, para tratamento de doenças específicas. A ANVISA atualmente mantém a proibição de equipamentos de bronzeamento artificial com radiação ultravioleta (UV) para fins estéticos, conforme RDC 848/2024.



\* C D 2 5 9 8 6 2 4 4 7 4 0 0

Por outro lado, a Audiência Pública deu voz a milhares de profissionais do setor de bronzeamento estético, que apresentaram um forte apelo por reconhecimento e regulamentação. Argumentaram que a profissão já é uma realidade social e econômica, gerando emprego e renda para um contingente expressivo de trabalhadores, majoritariamente mulheres, que hoje se encontram na informalidade. A ausência de regulamentação os expõe a vulnerabilidades sociais e econômicas, impede o acesso a direitos trabalhistas e tributários e contribui para a desqualificação do setor e para a estigmatização da atividade. A proposta de regulamentação elaborada pelos próprios profissionais demonstra o anseio por formalização, qualificação e estabelecimento de padrões éticos e de biossegurança. O reconhecimento da existência de estudos como o UVSafe™, ainda sob embargo internacional, demonstra a busca por novas evidências e abordagens sobre o tema.

Diante desse cenário complexo, que justapõe o inegociável imperativo da saúde pública com a premente necessidade de dignidade e formalização profissional, meu voto busca um "porto seguro": uma solução legislativa que seja segura para a população e justa para os trabalhadores. Manter a profissão na informalidade, por um lado, não faz desaparecer a atividade e, pior, a expõe à clandestinidade e à ausência total de controle e fiscalização, perpetuando riscos e injustiças.

A linha adotada no Substitutivo que ora apresento consiste em regulamentar de forma robusta e abrangente a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento Estético, conferindo-lhe um arcabouço jurídico que estabelece padrões de formação, ética, responsabilidade e mecanismos de registro e fiscalização. Essa abordagem atende diretamente aos legítimos anseios dos profissionais por reconhecimento, formalização e elevação da qualidade de suas atividades. Paralelamente, o Substitutivo preserva e fortalece a autoridade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na regulação e fiscalização de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético. Esta estratégica divisão de competências permite que o Projeto de Lei se concentre na organização e qualificação profissional, enquanto a decisão sobre a permissão ou proibição de tecnologias específicas, como os equipamentos emissores de radiação UV, permanece sob a alçada técnica e científica da ANVISA, que possui os mandatos e a expertise para tal. Essa é a forma mais eficaz e segura de conciliar os anseios profissionais com a proteção intransigente da saúde pública, evitando conflitos de competência e garantindo que a legislação se adapte de forma dinâmica às evidências técnico-científicas mais atualizadas.

Em suma, o Substitutivo que ora apresento tem por escopo não apenas



\* CD259862447400

aperfeiçoar o texto original, eliminando redundâncias e genericidades, mas principalmente, construir um marco legal que confere dignidade, segurança jurídica e padrões de qualidade à profissão, ao mesmo tempo em que reitera e respeita a autoridade da ANVISA na salvaguarda da saúde da população brasileira.

Ante o exposto, e em estrita observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como à proteção da saúde e à técnica legislativa, meu voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 3253, de 2025**, na forma do **Substitutivo apresentado**, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**  
Relator

Apresentação: 14/10/2025 13:07 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3253/2025

PRL n.1



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3253, DE 2025

**(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)**

Dispõe sobre a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento Estético, estabelece normas para a formação e exercício profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I DA PROFISSÃO DE ESTETICISTA ESPECIALISTA EM BRONZEAMENTO**

**Art. 1º** Fica criada, em todo o território nacional, a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento, regulamentada por esta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se Esteticista Especialista em Bronzeamento o profissional com formação técnica ou superior na área de Estética ou áreas correlatas, complementada por especialização em métodos de bronzeamento estético, apto a executar procedimentos com segurança, responsabilidade técnica e ética, visando à pigmentação da pele para fins estéticos e bem-estar.

**Art. 3º** Constituem atividades privativas do Esteticista Especialista em Bronzeamento:

I - A avaliação da pele do cliente para determinação do fototipo, condições de saúde e contraindicações gerais para os procedimentos de bronzeamento estético;

II - A aplicação de produtos e o manuseio de equipamentos exclusivamente desenvolvidos para bronzeamento estético, em conformidade com as diretrizes e regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

III - A orientação e instrução sobre as práticas de bronzeamento estético, incluindo cuidados pré e pós-procedimento, uso de produtos e medidas de proteção da pele;

IV - O registro detalhado dos atendimentos, incluindo anamnese, produtos e equipamentos utilizados, orientações fornecidas e termo de consentimento informado;

V - A gestão de ambientes e equipamentos de acordo com as normas de biossegurança e sanitárias aplicáveis.

### **CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 4º** Para o exercício da profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento é exigida a seguinte formação:

I - Diploma de curso técnico ou superior em Estética ou áreas correlatas, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC); e

Apreendido 14/10/2025 13:07:34.257 - CSAUDE  
PRL1 CSAUDE => PL 3253/2025

PRL n.1



II - Certificado de curso de especialização em bronzeamento estético, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, que abranja, no mínimo, os seguintes conteúdos curriculares:

- a) Anatomia e fisiologia da pele, com ênfase na pigmentação;
- b) Fototipos cutâneos e suas características;
- c) Biossegurança e controle de infecções em ambientes estéticos;
- d) Avaliação de clientes e identificação de contraindicações;
- e) Composição e mecanismo de ação de produtos de bronzeamento estético;
- f) Técnicas de aplicação e manuseio seguro de equipamentos de bronzeamento estético;
- g) Cuidados pré e pós-procedimento;
- h) Primeiros socorros aplicados à estética;
- i) Ética profissional e legislação pertinente ao setor.

**Art. 5º** Fica assegurada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei, a possibilidade de registro e exercício da profissão aos profissionais que comprovem:

I - Experiência mínima comprovada de 3 (três) anos na área de bronzeamento estético; ou

II - Certificação de curso de especialização em bronzeamento estético, que contemple os conteúdos curriculares previstos no Art. 4º, II, desta Lei.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, a formação exigida será exclusivamente a definida no Art. 4º.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pelo registro profissional poderá criar e gerir um programa de avaliação de competências para validar a experiência profissional, cujas regras serão definidas em regulamento.

**Art. 6º** Compete ao Poder Executivo regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a forma de registro e fiscalização do exercício da profissão, podendo delegar tal atribuição a conselhos profissionais ou associações de classe legalmente constituídas, até a eventual criação de um conselho próprio.

### **CAPÍTULO III DA ÉTICA E RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL**

**Art. 7º** O Esteticista Especialista em Bronzeamento atuará com autonomia técnica, seguindo princípios éticos, de biossegurança e de responsabilidade, devendo:

I - Exercer a profissão com zelo, probidade e dignidade;

II - Manter sigilo sobre informações de seus clientes;

III - Recusar-se a realizar procedimentos que fujam de sua competência ou que ofereçam riscos inaceitáveis à saúde do cliente, conforme as normas sanitárias e éticas vigentes;

IV - Manter-se atualizado sobre novas técnicas, produtos e equipamentos da área de bronzeamento estético;

V - Utilizar apenas produtos e equipamentos devidamente registrados, autorizados e em conformidade com as normas da ANVISA;



\* C D 2 5 9 8 6 2 4 4 7 4 0 0

VI - Fornecer ao cliente todas as informações claras e precisas sobre os procedimentos, produtos, equipamentos, riscos, benefícios, contraindicações e cuidados pré e pós-procedimento, obtendo um Termo de Consentimento Informado antes de cada atendimento.

**Art. 8º** O Esteticista Especialista em Bronzeamento é civilmente responsável por quaisquer danos à saúde dos clientes decorrentes de imprudência, negligência, imperícia, dolo ou culpa grave no exercício de suas atividades.

**Parágrafo único** A responsabilidade penal e administrativa será apurada na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 9º** A produção, comercialização e uso de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético são submetidos à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º O Esteticista Especialista em Bronzeamento deverá utilizar apenas produtos e equipamentos que estejam em estrita conformidade com as normas, registros e autorizações da ANVISA, sob pena de responsabilidade.

§ 2º É vedado ao profissional utilizar produtos ou equipamentos que não possuam registro, autorização ou que sejam proibidos pela ANVISA.

**Art. 10.** Os estabelecimentos onde se exerce a profissão deverão cumprir as normas de biossegurança, higiene e sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes, incluindo:

I - Dispor de instalações adequadas e em conformidade com a legislação sanitária local e federal;

II - Utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e obrigatórios;

III - Possuir e seguir Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para todos os serviços oferecidos;

IV - Realizar o descarte de resíduos de forma ambientalmente correta e sanitariamente adequada.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Fica autorizada a inclusão das atividades inerentes à profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento nas classificações da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



\* C D 2 2 5 9 8 6 2 4 4 7 4 0 0 \*